

se obrigaram as concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O estudo e a elaboração dos planos de obras a que se refere o § único do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1958, compete, em cada zona de jogo, a uma comissão constituída nos termos a determinar em portarias da Presidência do Conselho e dos Ministérios do Interior e das Obras Públicas.

Art. 2.º Elaborado cada plano de obras, com indicação da prioridade que se julgue de adoptar, e obtidos sobre ele pareceres da câmara municipal e, quando existam, da comissão regional de turismo ou juntas de turismo, será esse plano submetido à apreciação do Governo, que decidirá em definitivo.

Art. 3.º A elaboração dos projectos das obras, bem como a execução destas, compete à câmara municipal, salvo quando se contiverem nas atribuições do Estado, devendo, neste caso, ficar a cargo dos serviços respectivos.

Art. 4.º As comissões a que se refere o artigo 1.º compete ainda:

1.º Assegurar a conveniente execução dos planos de obras em todas as suas fases;

2.º Emitir parecer sobre os projectos das obras e submetê-los à aprovação do Ministro das Obras Públicas;

3.º Fazer aprovar pelo Ministro das Obras Públicas os contratos relativos a prestações de serviços para a elaboração de quaisquer estudos ou projectos que não possam ser elaborados pelos serviços municipais ou do Estado;

4.º Reconhecer a obrigação de pagamentos respeitantes aos estudos, quando não forem elaborados pelos próprios serviços municipais ou do Estado, à prestação dos serviços, à aquisição de imobiliários e aos fornecimentos ou trabalhos, neste último caso mediante autos de medição.

§ único. Os pagamentos serão efectuados às entidades que superintendam na realização das obras ou, directamente, aos respectivos credores, pelo secretário do Fundo de Turismo, após comunicação do presidente da comissão a que se refere o artigo 1.º

Art. 5.º O expediente das comissões do plano de obras das zonas de jogo correrá pelos serviços de turismo, quanto à zona do Estoril, e pelas secretarias das câmaras municipais, quanto às demais zonas.

Art. 6.º Compete à Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização fiscalizar a execução das obras quando executadas através das câmaras municipais, bem como daquelas a que se obrigaram as empresas concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar.

Art. 7.º O Ministro das Obras Públicas poderá determinar, quando o julgue conveniente, que a fiscalização da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização seja exercida por intermédio da comissão, utilizando os serviços daquela Direcção-Geral nos termos que entender convenientes.

Art. 8.º A comissão poderá delegar numa subcomissão, constituída pelo presidente e dois dos seus vogais, tudo quanto interfira na execução do plano de obras.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 44 155

As dificuldades reconhecidas quanto à definitiva constituição dos tribunais encarregados do processamento das execuções fiscais, antes de se proceder à reorganização do contencioso, têm originado uma extraordinária e cada vez mais acentuada acumulação de processos executivos, que não será, naturalmente, possível vencer por meios normais e que justifica, portanto, o uso de medidas de verdadeira excepção.

Verificado que, de todos os processos pendentes, mais de metade respeita a pequenas dívidas, e reconhecido que, na sua maior parte, os processos deste valor acabam por ser julgados em falhas, por neles não serem encontrados bens exequíveis, afigura-se que uma das mais adequadas providências excepcionais a que de momento se pode recorrer é a do estabelecimento de uma presunção de insolvabilidade, para que os tribunais, libertos do embaraço de diligências inúteis para o respectivo julgamento, possam actuar com maior eficiência e rapidez em relação ao efectivo andamento dos processos de maior vulto, ou em relação àqueles em que a efectiva cobrança oferece maiores foros de probabilidade. Tratando-se de mera presunção, ficam naturalmente ressalvadas as situações em que os responsáveis possuam efectivamente bens exequíveis em volume suficiente para justificar, economicamente, o prosseguimento da execução.

A justiça de uma tal medida não permite, porém, que ela se limite exclusivamente ao campo das dívidas a respeito das quais exista já processo executivo devidamente instaurado, uma vez que, por tal solução, seriam tratados menos justamente devedores que nada têm que ver com o grau de celeridade dos serviços ou com as possibilidades que estes tenham de proceder a relaxes ou à instauração de processos dentro dos prazos legais.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São consideradas em falhas ou incobráveis as dívidas de qualquer natureza em execução nos tribunais privativos de 1.ª instância do contencioso das contribuições e impostos ou nos juízos das execuções fiscais das secções de finanças concelhias, bem como as que devessem ser relaxadas ou sujeitas a instauração de processo executivo até à publicação do presente decreto-lei, desde que a importância de cada uma delas não seja superior a 200\$.

§ único. A todo o tempo, porém, poderá prosseguir a cobrança se se reconhecer que os responsáveis possuem bens exequíveis suficientes para a solvência da dívida e dos encargos processuais.

Art. 2.º As anuidades da taxa militar relativas ao ano de 1961 poderão ainda ser pagas pela taxa simples, em conjunto com as do ano de 1962 e nos prazos normais de cobrança fixados para estas.

Art. 3.º O Ministro das Finanças expedirá as instruções necessárias à execução deste decreto-lei e decidirá por despacho todas as dúvidas que decorrerem da sua execução.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António*

nio de Oliveira Salazar—José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira—Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior—João de Matos Antunes Varela—António Manuel Pinto Barbosa—Mário José Pereira da Silva—Fernando Quintanilha Mendonça Dias—Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira—Eduardo de Arantes e Oliveira—Adriano José Alves Moreira—Manuel Lopes de Almeida—José do Nascimento Ferreira Dias Júnior—Carlos Gomes da Silva Ribeiro—José João Gonçalves de Proença—Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 44 156

A natural evolução registada em determinadas actividades comerciais e industriais justifica a necessidade de rever periódicamente os processos da sua tributação, por forma que esta corresponda aos princípios de justiça e equidade que estão na primeira linha das preocupações da administração fiscal.

Considerando, assim, a necessidade de introduzir novamente algumas alterações nas tabelas dos grupos A e C da contribuição industrial, aprovadas, respectivamente, pelos Decretos n.ºs 18 270, de 1 de Maio de 1930, e 18 222, de 19 de Abril do mesmo ano;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As rubricas «Automóveis (Alugador de)», «Camionetas de carga», «Camionetas de passageiros», «Camiónes de passageiros» e «Camiónes de carga», constantes da tabela da contribuição industrial, grupo A, aprovada pelo Decreto n.º 18 270, de 1 de Maio de 1930, são reunidas e classificadas do seguinte modo:

Automóveis (Alugador de) (exceptuados os de instrução):

De lotação inferior ou igual a nove lugares ou de carga útil até 640 kg, inclusive:

Por cada um:

Em Lisboa e Porto	600\$00
Nas outras cidades	580\$00
Nas restantes terras	550\$00

De lotação superior a nove e inferior ou igual a vinte lugares ou de carga útil superior a 640 kg e inferior ou igual a 1600 kg:

Por cada um:

De passageiros:	
Em Lisboa e Porto	600\$00
Nas outras cidades	450\$00
Nas restantes terras	400\$00

De carga:

Em Lisboa e Porto	1 100\$00
Nas outras cidades	700\$00
Nas demais terras	500\$00

De lotação superior a vinte lugares ou de carga útil superior a 1600 kg:

Por cada um:

De passageiros:	
Em Lisboa e Porto	700\$00
Nas outras cidades	450\$00
Nas demais terras	450\$00

De carga:

Em Lisboa e Porto	2 000\$00
Nas outras cidades	1 000\$00
Nas demais terras	1 000\$00

Art. 2.º As rubricas «Banhos no mar ou nos rios (Empresário ou dono de barraca para)», constante da referida tabela, e «Toldos nas praias (Alugador de) quando não forem empresários ou donos de barracas para banhos no mar ou nos rios», adicionada à mesma tabela pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 28 220, de 24 de Novembro de 1937, são também reunidas e assim designadas:

Banhos no mar ou nos rios:

Barracas de sombra (Alugador de), por cada barraca	20\$00
Toldos de sombra (Alugador de), por cada toldo	10\$00

Art. 3.º São eliminadas da referida tabela as seguintes actividades:

Cabeleireiro de senhoras;
Cabeleireiro de senhoras sem estabelecimento;
Modista (que não vende preparos, fazendas e análogos).

Art. 4.º Na Relação geral das indústrias e dos comércios, aprovada pelo Decreto n.º 18 222, de 19 de Abril de 1930, é aditada a verba n.º 9 e alterada a redacção da verba n.º 289 pela forma que segue:

9 — Agentes:

De tráfego de mercadorias nos portos.

289 — Modistas (casacos, vestidos ou roupas interiores).

Art. 5.º São incluídas na relação a que se refere o artigo anterior as seguintes actividades:

66-A — Cabeleireiro de senhoras, com ou sem estabelecimento.

168-A — Empreiteiro, comissário ou corretor de cargas e descargas nos portos.

Art. 6.º É revogado o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 28 220, de 24 de Novembro de 1937.

Art. 7.º (transitório). As disposições deste decreto-lei serão já consideradas no lançamento da contribuição industrial para o ano de 1962, devendo ser apresentadas no prazo de quinze dias, a contar da respectiva publicação, e de harmonia com as alterações agora introduzidas, as declarações a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 24 916, de 10 de Janeiro de 1935, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 28 220, de 24 de Novembro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nele contém.

Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.